



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 XX 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

REQUERIMENTO Nº 919/17

Proposto
Mas 01/08/17
Atu

REQUEIRO À DOUTA MESA, depois de ouvido o Egrégio Plenário, na forma regimental, digno-se oficiar a Senhora Prefeita do Município de Tatuí, para que informe a esta Casa de Leis, sobre a possibilidade da implantação do serviço de **UTILIDADE PÚBLICA: CENTRAL DE PERDIDOS E ACHADOS**, que, por ser matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme artigo 34, IV, estamos anexando um Anteprojeto de Lei, que trata da instituição da citada implantação e que poderá auxiliar na elaboração de Projeto de Lei final.

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei, objetivá auxiliar os munícipes que perderam documentos ou objetos diversos. Ou seja, é um “SERVIÇO DE ÚTILIDADE PÚBLICA”.

É comum ouvirmos notícias exaltando a honestidade de pessoas que acham dinheiro ou outro bem perdido e se empenham em encontrar o dono. Taxistas e catadores de reciclados estão no topo da lista dos que se deparam com objetos extraviados. O exemplo de caráter que essas pessoas nos deixam é, sem sombra de dúvidas, elogiável e incentivador. **Mas, poucos sabem que procurar o dono de bens perdidos é um dever legal, ou seja, a própria lei regula a conduta que deve ser adotada pelas pessoas quando se deparam com esse tipo de situação.**

O artigo 1.233 do Código Civil determina que aquele que encontrar coisa alheia perdida deve restituí-la ao seu proprietário e, caso não o conheça, deverá se empenhar em encontrá-lo. Se não tiver sucesso nas suas tentativas, entregará o objeto à autoridade competente (à polícia ou à sessão de achados e perdidos em aeroportos e rodoviárias, por exemplo), a qual deverá dar conhecimento da descoberta através da imprensa ou qualquer outro meio de comunicação. Decorridos sessenta dias da divulgação da notícia sem que se encontre o seu dono, o objeto será vendido em leilão e o dinheiro revertido ao Município do local da descoberta. Porém, sendo o objeto de diminuto valor, o Município poderá abrir mão em favor de quem o achou.

Na hipótese de o dono do objeto ser localizado por quem o encontrou, a pessoa que fizer a devolução terá direito a uma recompensa, não inferior a 5% do valor do objeto, bem como ao ressarcimento das despesas que eventualmente suportou com a conservação e o transporte da coisa. O descobridor responderá pelos prejuízos causados ao dono do objeto caso tenha agido com dolo, ou seja, caso provoque danos à coisa conscientemente.

Por se tratar da implantação de SERVIÇO PÚBLICO cabe a Prefeita autorizar a sua CRIAÇÃO. Assim, como compete privativamente a Prefeita a iniciativa dos projetos que disponham sobre a matéria em questão, remetemos este anteprojeto ao Poder Executivo, através deste Requerimento, para exame e possivelmente para sua implantação.

Sala das Sessões Vereador Rafael Orsi Filho, 30 junho de 2017

JUNIOR VAZ

Luis Donizetti Vaz Junior
Vereador

“Tatuí: Cidade Ternura – Capital da

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI	
Data: 26/07/2017	Hora: 14:40
Requerimento Nº 919/2017	
Autoria: LUIS DONIZETTI VAZ JUNIOR	
Assunto: REQUEIRO DOUTA MESA, depois de ouvido o Egrégio Plenário, na forma regimental, digno-se oficiar a Senhora Prefeita do Município de Tatuí, para que informe a esta Casa de Leis, sobre a possibilidade da implantação do	

Número de Protocolo
02667/2017

ANTEPROJETO DE LEI

Cria no município de Tatuí, a Central de Perdidos e Achados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada no município de Tatuí, a Central de Perdidos e Achados, cuja finalidade será restituir de quem de direito, documentos e/ou objetos perdidos e achados.

Art. 2º - O local de funcionamento da Central de Perdidos e Achados será determinado pelo Poder Executivo Municipal, priorizando esta, numa repartição pública localizada no centro da cidade para maior facilidade dos munícipes.

Art. 3º - Todos os documentos e objetos achados e entregues na Central de Perdidos e Achados serão cadastrados quando de sua entrada, permanecendo à disposição do interessado.

I - Os objetos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, quando serão entregues à Santa Casa de Misericórdia, a fim de serem leiloados ou doados.

II- Os documentos pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo incinerados após este período.

Art. 4º - Através da imprensa local, será divulgada quinzenalmente a relação dos documentos e objetos em poder da Central de Perdidos e Achados.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 25 de agosto de 2017

Maria José P. Vieira de Camargo

Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei, objetiva auxiliar os munícipes que perderam documentos ou objetos diversos. Ou seja, é um “SERVIÇO DE ÚTILIDADE PÚBLICA”

É comum ouvirmos notícias exaltando a honestidade de pessoas que acham dinheiro ou outro bem perdido e se empenham em encontrar o dono. Taxistas e catadores de reciclados estão no topo da lista dos que se deparam com objetos extraviados. O exemplo de caráter que essas pessoas nos deixam é, sem sombra de dúvidas, elogiável e incentivador. **Mas, poucos sabem que procurar o dono de bens perdidos é um dever legal, ou seja, a própria lei regula a conduta que deve ser adotada pelas pessoas quando se deparam com esse tipo de situação.**

O artigo 1.233 do Código Civil determina que aquele que encontrar coisa alheia perdida deve restituí-la ao seu proprietário e, caso não o conheça, deverá se empenhar em encontrá-lo. Se não tiver sucesso nas suas tentativas, entregará o objeto à autoridade competente (à polícia ou à sessão de achados e perdidos em aeroportos e rodoviárias, por exemplo), a qual deverá dar conhecimento da descoberta através da imprensa ou qualquer outro meio de comunicação. Decorridos sessenta dias da divulgação da notícia sem que se encontre o seu dono, o objeto será vendido em leilão e o dinheiro revertido ao Município do local da descoberta. Porém, sendo o objeto de diminuto valor, o Município poderá abrir mão em favor de quem o achou.

Na hipótese de o dono do objeto ser localizado por quem o encontrou, a pessoa que fizer a devolução terá direito a uma recompensa, não inferior a 5% do valor do objeto, bem como ao ressarcimento das despesas que eventualmente suportou com a conservação e o transporte da coisa. O descobridor responderá pelos prejuízos causados ao dono do objeto caso tenha agido com dolo, ou seja, caso provoque danos à coisa conscientemente.

A propósito, transcrevemos interessante artigo de autoria do Doutor Daniel Marques de Camargo, Mestre em Ciência Jurídica. “in verbis”

“Há conhecido dito popular no sentido de que o que é “achado não é roubado”. Admitindo-se tal parâmetro, sempre que alguém encontrasse algo perdido, autorizada estaria a apropriação, conduta que seria lícita (?)...”

Em País de duvidosos, incipientes e insipientes parâmetros de ética, tal frase serve muitas vezes de escusa a condutas indesejadas (e ilegais!).

O artigo 1233 do Código Civil estabelece que “Quem quer que ache coisa alheia perdida há de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor”.

Se quem encontrou não conhecer nem encontrar o proprietário, deverá entregar a coisa à autoridade competente.

Embora o dever moral deva ser cumprido pelo simples fato de que é assim mesmo que as coisas devem (deveriam...) funcionar, não será necessariamente de todo ruim achar coisa alheia e agir licitamente, pois o Código Civil, no artigo 1234, prevê que “Aquele que restituir a coisa achada, nos termos do artigo antecedente, terá direito a uma recompensa não inferior a cinco por cento do seu valor, e à indenização pelas despesas

que houver feito com a conservação e transporte da coisa, se o dono não preferir abandoná-la”.

O Código de Processo Civil trata das “coisas vagas” nos artigos 1170 a 1176. No artigo 1170 consta que “Aquele que achar coisa alheia perdida, não lhe conhecendo o dono ou legítimo possuidor, a entregará à autoridade judiciária ou policial, que a arrecadará, mandando lavrar o respectivo auto, dele constando a sua descrição e as declarações do inventor”.

Pela literalidade e pelo próprio espírito do texto legal apresentado na norma jurídica, verifica-se que a pessoa que achar algo de outrem perdido, na verdade não tem o direito de se apoderar da coisa, sendo seu dever jurídico entregar a coisa para o dono, legítimo possuidor, autoridade judiciária ou policial.

O procedimento previsto na legislação processual civil exige que após a entrega/dépósito da coisa, o juiz mandará publicar edital, por duas vezes, para que o dono ou legítimo possuidor se manifeste reclamando a coisa.

Se efetivamente provado o direito do dono ou do legítimo possuidor, o juiz, após ouvir o representante do Ministério Público e a Fazenda Pública, mandará entregar a coisa.

Se não aparecer dono ou legítimo possuidor, a coisa será avaliada e alienada em hasta pública, e se o dono preferir abandonar a coisa de uma vez, poderá quem a encontrou requerer lhe seja entregue (adjudicada) a coisa.

Conforme o artigo 1175 do Código de Processo Civil, referido procedimento também se aplica aos objetos deixados em hotéis, oficinas e outros estabelecimentos, se não forem reclamados dentro de um mês.

Por fim, em rápida análise da legislação processual civil, importa consignar que se houver fundada suspeita de que a coisa foi criminosamente subtraída, a autoridade policial converterá a arrecadação em inquérito. Em tal hipótese, competirá ao juiz criminal determinar a entrega da coisa a quem provar que é o dono ou legítimo possuidor.

Partindo-se para o aspecto criminal, tecnicamente não se trataria mesmo de roubo, que exige à sua configuração a grave ameaça ou a violência à pessoa, ou que haja o criminoso, por qualquer meio, reduzido outrem à impossibilidade de resistência, aspectos incoerentes, em regra, na situação em que alguém encontra coisa alheia.

Mas isso não torna a conduta de achar e não devolver lícita, nem mesmo no aspecto penal, pois o artigo 169, parágrafo único, inciso II do Código Penal, prevê pena de detenção de um mês a um ano, ou multa, a quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias.”



Daniel Marques de Camargo

Mestre em Ciência Jurídica UENP. Especialista em Direito Processual Civil. Professor titular de TGP e Direito Processual Civil. Professor de Pós-Graduação em Direito Processual Civil. Advogado. Autor do livro *Jurisdição crítica e direitos fundamentais e de publicações jurídicas e co-autor de diversas obras jurídicas.*